



Sorocaba, 05 de julho de 2016.

**Esclarecimento nº 01-2016**

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa **USINA JARAGUÁ LTDA.** ao Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços nº **55/2016**, o que segue:

**PERGUNTA:**

A Empresa Usina Jaraguá LTDA apresenta sugestão, como pedido de esclarecimento, nos seguintes termos: que a exigência de apresentação do laudo do produto emitido pelo laboratório credenciado junto ao INMETRO seja feito já na etapa de propostas.

**RESPOSTA:**

- 1- Segue manifestação de nossa Assessoria Técnica em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **USINA JARAGUÁ LTDA:**

Não me parece ser o caso de acolher, no presente pregão, a sugestão da empresa Usina Jaraguá, senão vejamos os motivos:

Trata-se de pregão eletrônico destinado ao registro de preços para fornecimento de concreto asfáltico usinado á quente para aplicação a frio.

Em síntese, o sistema de registro de preços é uma espécie de arquivo público de preços unitários para eventuais, futuras e repetidas contratações dentro do quantitativo máximo estimado enquanto o sistema estiver em vigor e desde que compatíveis com o preço de mercado. Do procedimento resulta uma ata em que ficam consignadas as condições da contratação.

Diz-se que o processo licitatório é realizado para eventual contratação, porque o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 diz que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir".

Se é assim, parece-me extremamente rigoroso exigir que todas as licitantes apresentem laudo do produto emitido por laboratório credenciado junto ao INMETRO, seja porque não sabem se terão seus preços registrados e tampouco são asseguradas pela lei de uma efetiva contratação.

Assim, s.m.j, parece suficiente o edital exigir apenas da licitante vencedora a apresentação do laudo do produto, juntamente com a apresentação da amostra, inclusive vem prevalecendo no TCE-SP o entendimento de que, na modalidade pregão, a exigência de amostras há de preferencialmente vincular a figura da licitante vencedora da correspondente etapa de lances (TC 0000114/989-13. Tribunal Pleno, Sessão 27.2.13. Voto do Conselheiro Renato Martins Costa).

  
**Elisete Regina Mota**

**Pregoeira**